

RECOMENDAÇÃO N° 003/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por sua 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social da Comarca de Naviraí/MS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 27, inciso I, e artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul); artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e artigos 5º e 44 da Resolução PGJ nº 15/2007, bem como diante dos fatos apurados nos autos de IC nº 06.2021.00001010-0 expede a seguinte

RECOMENDAÇÃO

À Prefeita do Município de Naviraí/MS, Excelentíssima Senhora Rhaiza Rejane Neme de Matos.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88; art. 1º da Lei nº 8.625/93 e art. 1º da LC nº 72/94), sendo que, para tanto, deve promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88; art. 25, IV, b, da Lei nº 8.625/93 e art. 25, IV, b, da LC nº 72/94);

CONSIDERANDO que, segundo Hugo Nigro Mazzilli, o “*Promotor de Justiça do patrimônio público e social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social*”¹;

CONSIDERANDO que, nos termos da doutrina jurídica nacional, a recomendação administrativa “*constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público*”², viabilizando, dessa maneira, na hipótese de descumprimento, a demonstração de dolo para eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do ato ilegal praticado ou de ação própria visando a imposição de obrigação de fazer;

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319.

² ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. Ministério Público em ação. 2. ed. Salvador: JusPODVM, 2013, p. 49.

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal preconiza que “A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que a norma em questão restou repetida, como não poderia deixar de o ser, pelo artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Naviraí, ao dispor que a “Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transferência e valorização dos servidores públicos”;

CONSIDERANDO que restou apurado nos autos de Inquérito Civil nº 06.2021.00001010-0, em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça de Naviraí/MS, que as atribuições do cargo de Gerente de Equipe de Iluminação Pública estariam dispostas na Lei Complementar Municipal nº 132/2013;

CONSIDERANDO que restou apurado que, da análise de tal espécie normativa, constatou-se que o cargo de fato foi criado através da mesma. Contudo, a versão atualizada do organograma de cargos relacionados ao assessoramento encontra-se na Lei Complementar nº 162/2014;

CONSIDERANDO que em consulta detida a todas as disposições normativas da Lei Complementar nº 162/2014, constatou-se que apesar de a mesma ter criado o cargo de Gerente de Equipe de Iluminação Pública, nada dispôs acerca das atribuições de tal cargo;

CONSIDERANDO que esta situação configura descumprimento do disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, de cuja interpretação se extrai que as atribuições dos cargos em comissão devem estar previstas em lei;

CONSIDERANDO que este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, refletido na Tese de Repercussão Geral nº 1010, que dispõe: “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e, d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, na mesma esteira de entendimento, já reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivo normativo que delegue as atribuições ao Chefe do Poder Executivo, para fixar ou estabelecer as atribuições dos cargos de provimento em comissão, por ocasião do julgamento pelo Plenário da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4125;

CONSIDERANDO que enquanto não sobrevier a edição de Lei Municipal, definindo as atribuições do cargo de provimento em comissão de Gerente de Equipe de Iluminação Pública, todos os atos administrativos eventualmente já editados serão eivados de nulidade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal, dentre outros, é dotada do poder de autotutela de seus próprios atos administrativos, de modo que, segundo os ensinamentos de Fernanda Marinela, **“a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, independente de revisão pelo Poder Judiciário”**. (*Direito Administrativo, Editora Impetus, 2013, p. 63*);

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula 346 do STF, que dispõe **“A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos”**;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 473 do STF, que dispõe: **“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**;

RECOMENDA à Prefeita do Município de Naviraí/MS, Excelentíssima Senhora Rhaiza Rejane Neme de Matos que implemente medidas administrativas tendentes a exonerar o servidor ocupante do cargo de Gerente de Equipe de Iluminação Pública e se abstenha de nomear servidor público para o referido cargo de provimento em comissão, até que sobrevenha Lei Municipal definindo as atribuições do cargo.

SOLICITA-SE que esta Promotoria de Justiça seja informada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências tomadas relativamente ao que ora se recomenda, bem como de todas as demais providências que vierem a ser tomadas após o referido prazo, independentemente de novas requisições de informações.

REQUISITA-SE que, de acordo com o disposto no artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 8629/93, seja dada à presente recomendação a sua adequada e imediata divulgação, preferencialmente através de publicação da mesma no Portal da Transparência do Município de Naviraí

ADVERTE-SE que, em caso de não cumprimento da Recomendação, poderão ser adotadas as medidas judiciais cabíveis para solução da irregularidade e para a eventual responsabilização pessoal notadamente a luz do disposto na Lei nº 8429/92.

Naviraí, 13 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Daniel Pívaro Stadniky
Promotor de Justiça

Ofício nº 0005/2022/02PJ/NVR e a Recomendação nº 003/2022

Fabiana Lopes da Silva <fabianalopes@mpms.mp.br>

Qui, 13/01/2022 15:07

Para: mariapaula.castro@navirai.ms.gov.br <mariapaula.castro@navirai.ms.gov.br>

Atendendo determinação do Exmo. Promotor de Justiça Dr. Daniel Pívaro Stadniky encaminhado, em anexo, o Ofício nº 0005/2022/02PJ/NVR e a Recomendação nº 003/2022, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

MPMS
Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

FABIANA LOPES DA SILVA
Assessora Jurídica
2ª Promotoria de Justiça
Navirai - MS



Evite o desperdício

Antes de imprimir pense na sua responsabilidade com o meio ambiente.
Já imprimiu? Não jogue fora, utilize o verso da folha como rascunho.